

POSSÍVEIS FORMAS DE REGULAMENTAÇÃO DO ART. 186, III DA CF/88

Marcelo de Souza Balian, Luiz Carlos Falconi
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM DIREITO,
RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DESENVOLVIMENTO

Introdução

O art. 186, III, da CF/88 estabelece que o cumprimento das disposições legais que regulam as justas relações de trabalho é um dos requisitos indispensáveis para a verificação do cumprimento da função social da propriedade agrária. A Lei nº 8.629/1993 é evasiva ao regulamentar o inciso III do art. 186 da CF/88. As várias formas de constituição das relações de trabalho em sentido amplo, todavia, tornam extremamente difícil a real constatação sobre o cumprimento das normas que regulam as relações de trabalho, em especial nas atividades agrárias. É necessária a regulamentação específica do art. 186, III, da CF/88, para que o dispositivo constitucional não se torne letra vazia no ordenamento jurídico. Objetiva-se buscar sugestões para trabalhar, na prática, as melhores formas de regulamentação do art. 186, III da Carta Magna Brasileira.

Métodos, procedimentos e materiais

A pesquisa ampara-se no método hipotético-dedutivo. Neste sentido, a ciência do Direito, o normativismo jurídico, o estudo das normas, sua aplicabilidade e a jurisprudência fundamentam este trabalho. Para investigar as possíveis formas de regulamentação do inciso III, do art. 186 da Constituição Federal de 1988, tratou-se dos princípios de direito do trabalho, dos contratos de trabalho rural em espécie, dos contratos de parceria e arrendamento agrários, da empreitada e das cooperativas de mão-de-obra, além da abordagem de algumas tendências que seguem as relações trabalhistas no Brasil. Buscou-se, inicialmente, um estudo dos princípios de direito do trabalho, em especial o da primazia da realidade, tendo como referencial teórico, neste ponto, a principiologia adotada por Américo Plá Rodrigues. Realizou-se análise da legislação existente no Brasil acerca do tema proposto, estudando sua aplicação à luz da jurisprudência dominante e as diversas doutrinas essenciais constantes da bibliografia. Especificamente na temática do cooperativismo, tendo como referencial teórico o autor Maurício Godinho Delgado, em razão de sua inovadora sugestão principiológica sobre o assunto. Por fim, com a junção das informações colhidas, apresentaram-se sugestões conclusivas sobre as possíveis formas para melhor regulamentar o art. 186, III de nossa Constituição Federal.

Resultados e discussão

Traçou-se uma possível regulamentação precisa e eficaz para o art. 186, III da CF/88. Sugeriu-se que a PEC nº 438/2001 detalhasse a forma de se constatar a utilização de trabalho escravo para fins de confisco da propriedade agrária, com a apresentação de parâmetros e sugestões para tal, nos seguintes termos: 1) Possibilidades de aplicação da desapropriação-sanção somente com a constatação de: 1.1) dolo - pois inequívoca a ciência do empregador, neste caso, de que estaria agindo em desconformidade com a legislação do trabalho. Considera-se que o dolo está presente nas seguintes situações: 1.1.1) danos individuais ou coletivos constatados em processo criminal, na apuração de crimes contra a organização do trabalho, sugerindo-se nestes casos a inserção na CF – art. 243 – de nova hipótese de desapropriação na modalidade confisco. 1.1.2) danos individuais constatados em processos trabalhistas ou processos administrativos, após evidenciadas reiteradas reincidências nos atos lesivos. 1.2) grave dano coletivo - hipótese em que, embora inexistente o dolo, seria necessária a reparação dos danos sociais causados. Em razão da gravidade do dano (critério subjetivo) conclui-se cabível a desapropriação-sanção, com pagamento em títulos da dívida agrária, nos termos do art. 184 da CF/1988. Comprovado o dolo, volta-se à situação descrita na hipótese “1.1.1”. 1.3) desvirtuamento do contrato de arrendamento rural – constatado pela simples averiguação da fiscalização do trabalho.

Conclusão e referências

as sugestões apontadas no decorrer do texto procuraram trazer equilíbrio e razoabilidade nas punições ao proprietário rural pelo descumprimento da função social de sua propriedade, sempre de forma independente da reparação individual dos trabalhadores ofendidos. Assim, a PEC nº 438/2001, poderia trazer o critério da existência de ação penal transitada em julgado, sobre o trabalho escravo, como condição para a desapropriação confiscatória. Havendo graves danos coletivos, comprovados por sentença transitada em julgado, afigura-se razoável a desapropriação. O mero reconhecimento de relação empregatícia pelo judiciário trabalhista não deve ser encarado como crime de frustração de direito previsto no art. 203 do CP. Todavia, a reincidência pode caracterizar o dolo do proprietário rural no tocante ao desrespeito à legislação do trabalho.

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. Direito Penal do Trabalho. São Paulo: Saraiva, 2006. BARROS, Alice Monteiro de. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2005. BARROS, Welilington Pacheco de. Curso de Direito Agrário - 6 ed. - Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2009. CARRION, Valentin. Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho - 32 ed. - atual. por Eduardo Carrion - São Paulo: Saraiva, 2007. DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho - 9 ed. - São Paulo: LTr, 2010. MARQUES JÚNIOR, William Paiva. Direito Agrário. São Paulo: Atlas, 2010. MARTINS, Sérgio Pinto. Direito do Trabalho - 24 ed. - São Paulo: Atlas, 2008. MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro - 35 ed. - São Paulo: Malheiros, 2009. MORAES, Alexandre de. Direito constitucional - 18 ed. - São Paulo: Atlas, 2005. PLÁ RODRIGUES, Américo. Princípios de direito do trabalho - 3 ed. - São Paulo: LTr, 2000.

Palavras-chave: desapropriação rural; relação de trabalho; regulamentação constitucional

Contato: marcelobalian@gmail.com